

**DEZEMBRO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1924 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA À ORDEM - DIFAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11614](#)

ICMS - USO E CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - NÃO INCIDÊNCIA - CÁLCULO - DIFAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11615](#)

ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO - CONSUMIDORES FILIADOS - NORMAS DE PROTEÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 23.993/2021) ----- [REF.: LE11683](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NF-e, CT-e E NFC-e - IDENTIFICAÇÃO DO INTERMEDIADOR - COMÉRCIO ELETRÔNICO - DANFE SIMPLIFICADO - DACTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.302/2021) ----- [REF.: LE11682](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - SAÍDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CBMMG - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.306/2021) ----- [REF.: LE11684](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS ALCOÓLICAS - VINHOS - MVA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.307/2021) ----- [REF.: LE11685](#)

REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO - VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.308/2021) ----- [REF.: LE11686](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO - OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL - DEFICIENTES FÍSICOS, VISUAL OU MENTAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.309/2021) -- -- [REF.: LE11687](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2021 ----- [REF.: LE1221](#)

ICMS - OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIA - FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 170/2021) ----- [REF.: LE11688](#)

#LE11614#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA À ORDEM - DIFAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 264/2019

PTA nº : 45.000018784-68

Consulente : Deode Inovação e Eficiência Ltda.

Origem : Juiz de Fora - MG

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA À ORDEM - DIFAL** - Nas operações de venda à ordem de produto em relação ao qual haja previsão de substituição tributária de que trata o Anexo XV do RICMS/2002, entre contribuinte situado em outra unidade da Federação e adquirente mineiro, com a entrega da mercadoria efetuada em outro Estado, não se aplica o referido regime em Minas Gerais.

**EXPOSIÇÃO:**

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e presta serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Aduz que comercializa os produtos classificados nas posições 74.13, 76.14, 76.16, 85.44, 85.46 e 85.47 da NBM/SH, dentre outros produtos classificados em outras posições.

Destaca que os produtos descritos nas classificações acima estão listados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e relacionados nos protocolos ICMS 39/2009 (Estados signatários Minas Gerais e São Paulo), no Protocolo ICMS 196/2009 (Estados signatários Minas Gerais, Amapá, Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) e no Protocolo ICMS 198/2009 (Estados signatários Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul).

Afirma que, dentre as operações que realiza, encontra-se a venda à ordem (disposta no art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 c/c art. 40 do Convênio s/nº, de 1970), podendo ser com fornecedores localizados no estado ou em outras unidades da Federação.

Ressalta que as operações de venda à ordem são realizadas nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Acre, Rondônia e Mato Grosso do Sul, dentre outros.

Descreve que comunica com antecedência seus fornecedores quando as operações são de venda à ordem e que as mercadorias devem ser remetidas e entregues ao seu cliente final, contribuinte ou não do ICMS.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

1 - Cliente e fornecedor não estão situados em Minas Gerais e, por conta disto, a mercadoria não circula em território mineiro e o destino final é um cliente contribuinte do ICMS situado em outro estado. Sendo assim, é devido o recolhimento de ICMS/ST para Minas Gerais nessas operações?

2 - Cliente e fornecedor não estão situados em Minas Gerais e, por conta disto, a mercadoria não circula em território mineiro e o destino final é um cliente não contribuinte do ICMS situado em outro estado. Nessa situação, é devido o recolhimento de ICMS/ST para Minas Gerais?

3 - Caso as respostas anteriores sejam positivas, qual NF-e deverá ter o destaque do ICMS/ST na operação triangular?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, esclareça-se que embora a prestação de serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00) seja a principal atividade econômica da consulente conforme informado, tal atividade encontra-se no campo de incidência do ISSQN, salvo o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 116/2003.

Destaque-se que para fins do disposto no art. 101 c/c art. 109 do RICMS/2002 (Portaria SRE nº 055, de 23 de junho de 2008), a consulente deverá promover a alteração cadastral, caso sua atividade principal seja a correspondente ao comércio dos produtos classificados nas posições 74.13, 76.14, 76.16, 85.44, 85.46 e 85.47 da NBM/SH, dentre outros produtos classificados em outras posições.

Saliente-se que no caso de operações a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, a consulente deverá observar a legislação da unidade da Federação de destino, no que tange ao recolhimento do diferencial

de alíquotas - DIFAL, tendo em vista as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 e 2 - Esta Diretoria já se manifestou sobre o tema tratado nesta Consulta por ocasião das respostas dadas às Consultas de Contribuinte nº 253/2012 e 107/2015.

O ICMS tem como fato gerador a operação relativa à circulação de mercadoria, equiparando-se à saída, para efeitos tributários, a transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, inclusive quando esses não transitarem pelo estabelecimento remetente, nos termos do inciso VII do art. 3º do RICMS/2002.

Cabe esclarecer que a operação praticada como venda à ordem não afasta, por si só, a aplicação do regime de substituição tributária, mesmo que a entrada do produto no estabelecimento do adquirente original seja apenas simbólica. Assim, na remessa de produto em relação ao qual haja previsão da substituição tributária na legislação mineira, caberá a aplicação do referido regime sob a presunção de que ocorrerão operações subsequentes com a mercadoria.

Observado o disposto no art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, bem como no Convênio S/Nº, de 1970, nas operações de venda à ordem realizadas pela consulente, com a entrega das mercadorias efetuada em outra unidade da Federação, sendo o destinatário dos produtos contribuinte ou não do ICMS, o fornecedor da consulente não terá que aplicar a substituição tributária.

Isso porque a entrada simbólica das mercadorias no estabelecimento da consulente não pressupõe operações subsequentes tributadas à alíquota interna e destinadas a consumidor estabelecido em Minas Gerais, visto que, previamente, sabe-se que tais mercadorias serão remetidas, a pedido da consulente, para seu cliente em operação interestadual.

Ressalte-se que a não aplicação da substituição tributária também se justifica em face dos princípios da eficiência e razoabilidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública, e ainda por uma questão de praticidade, tendo em vista que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015, qualquer saída de mercadoria sujeita ao referido regime para outra unidade da Federação, inclusive para consumidor final, não contribuinte do imposto, dá ensejo à restituição do ICMS/ST, conforme inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Importante destacar que caso a mercadoria sujeita à substituição tributária se destine ao uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente contribuinte do ICMS, caberá o recolhimento do imposto a título de DIFAL em favor da unidade federada de destino.

Na hipótese de a unidade federada de destino ser signatária de protocolo ou convênio para instituição de substituição tributária juntamente com Minas Gerais, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL será da consulente, conforme determinado no § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002. Essa mesma responsabilidade se aplica à consulente no caso de adquirente consumidor final não contribuinte do imposto, mesmo em relação a mercadoria não sujeita à ST.

Cumprir alertar quanto à necessidade de se respeitar o princípio da verdade material na prática das citadas operações. Caso contrário, restando evidenciado o descumprimento de tal regramento, fica a Consulente sujeita à desconsideração do negócio jurídico contratado, com fundamento no art. 205-A da Lei nº 6.763/1975, ou, ainda, sujeita à verificação da possibilidade de ocorrência de simulação.

### **3 - Prejudicada.**

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente à protocolização desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11614---WIN/INTER

#LE11615#

[VOLTAR](#)

## ICMS - USO E CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - NÃO INCIDÊNCIA - CÁLCULO - DIFAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 265/2019  
PTA nº : 45.000019029-54  
Consulente : Greca Distribuidora de Asfaltos S/A  
Origem : Guarulhos - SP

### EMENTA

**ICMS - USO E CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - NÃO INCIDÊNCIA - CÁLCULO - DIFAL** - Nas operações interestaduais de transferência de materiais de uso e consumo ou bens do ativo imobilizado submetidas à não incidência do ICMS no estado de origem, não será devido o diferencial de alíquotas previsto no inciso VII do art. 1º do RICMS/2002.

#### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, estabelecida em Guarulhos/SP, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente (CNAE 2399-1/99).

Informa que possui matriz sediada no estado do Paraná, e que esta adquire bens do ativo imobilizado e materiais para uso e consumo. Os bens são incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento no estado do Paraná e, posteriormente, são transferidos para a filial mineira, bens esses que integraram o ativo da filial, assim com os materiais para uso e consumo, quando transferidos também serão consumidos pela filial mineira.

Menciona que, segundo o RICMS/PR, toda e qualquer saída de bem do ativo imobilizado e uso e consumo se dá com a não incidência do imposto, independentemente do tempo em que o mesmo permaneceu no ativo, ou seja, se por mais ou menos de 12 (doze) meses, conforme inciso XV do art. 3º do RICMS/PR (Decreto 7.871/2017).

Por conseguinte, nas transferências de bens do ativo imobilizado e uso e consumo daquela unidade da Federação para o estado de Minas Gerais, a operação interestadual ocorre sem a incidência do ICMS.

Entende que, em face da desoneração do ICMS na saída interestadual, nas hipóteses de recebimento de bens do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo em transferência para a filial de Minas Gerais, oriundas de outro Estado, sem incidência do ICMS, não há imposto a recolher a título de diferencial de alíquota, uma vez que não haverá alíquota interestadual para ser confrontada com a alíquota interna.

Salienta que, nesta linha de entendimento, foram divulgadas as Consultas de Contribuintes nº 206/2017 e 150/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### CONSULTA:

1 - Nas transferências destinadas ao estabelecimento mineiro, promovidas por estabelecimento localizado em outro Estado, com bens do ativo imobilizado e ou materiais de uso ou consumo, com a não incidência do ICMS, está correto o entendimento de que não incide o recolhimento do diferencial de alíquotas em favor deste Estado, nos termos do inciso VII do art. 1º do RICMS/2002?

2 - Caso a resposta anterior seja negativa, uma vez que não haverá alíquota interestadual para ser confrontada com a alíquota interna, caso este Estado entenda que seja devido o recolhimento do diferencial de alíquota, com deverá proceder na realização do cálculo, qual alíquota e base de cálculo a ser aplicada?

**RESPOSTA:**

1 - Sim. Neste caso, como a operação com o bem do ativo imobilizado ou material de uso e consumo está submetida à não incidência na unidade da Federação originária, o diferencial de alíquotas não será devido. Neste sentido, vide também as Consultas de Contribuinte nos 220/2005, 289/2006 e 218/2009.

**2 - Prejudicada.**

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11615---WIN/INTER

#LE11683#

[VOLTAR](#)

**ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO - CONSUMIDORES FILIADOS - NORMAS DE PROTEÇÃO - DISPOSIÇÕES**

**LEI Nº 23.993, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.993/2021, estabelece normas de proteção aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo no Estado.

Dentre as disposições, destacamos:

1- Consideram-se associações de socorro mútuo, para os fins do disposto nesta lei, aquelas destinadas a organizar e intermediar o rateio das despesas certas e ocorridas entre seus associados, e ficam obrigadas a prestar a seus associados informações sobre as regras do rateio de despesas realizadas, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da ética.

Devem informar, em sua ficha de filiação, seu site e seu regulamento:

- Ser uma sociedade civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre seus associados e que não se confunde com seguro empresarial;  
- Que não existe apólice ou contrato de seguro e que as normas são da própria associação e estão contidas em seu estatuto social;

2 - Equiparam-se a consumidores os associados que participam do grupo de rateio e utilizam os serviços prestados pelas associações de socorro mútuo.

Estabelece normas de proteção aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As associações de socorro mútuo no Estado obedecerão ao disposto nesta lei, no que se refere às normas de proteção aos consumidores a elas filiados.

§ 1º Consideram-se associações de socorro mútuo, para os fins do disposto nesta lei, aquelas destinadas a organizar e intermediar o rateio das despesas certas e ocorridas entre seus associados.

§ 2º Para efeitos desta lei, equiparam-se a consumidores os associados que participam do grupo de rateio e utilizam os serviços prestados pelas associações de socorro mútuo.

Art. 2º As associações de socorro mútuo ficam obrigadas a:

I - prestar aos associados informações sobre as regras do rateio de despesas realizadas, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da ética;

II - informar, em sua ficha de filiação, seu site e seu regulamento:

a) ser uma associação civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre seus associados e que não se confunde com seguro empresarial;

b) que não existe apólice ou contrato de seguro e que as normas são da própria associação e estão contidas em seu estatuto social;

III - informar aos associados, em linguagem clara, a norma criada pela associação referente ao rateio de despesas, por meio de documento escrito, o qual deverá conter:

a) os direitos dos associados quanto às despesas que a associação irá amparar e as que serão excluídas do rateio;

b) os procedimentos de amparo, filiação e desfiliação, bem como os respectivos prazos e obrigações pecuniárias;

c) outras regras que impliquem limitações de direitos dos associados;

IV - promover trabalhos culturais, filantrópicos e afins, inclusive cursos relativos à segurança no trânsito.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a associação de socorro mútuo infratora ficará sujeita às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.11.2021)

BOLE11683---WIN/INTER

#LE11682#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - NF-e, CT-e E NFC-e - IDENTIFICAÇÃO DO INTERMEDIADOR - COMÉRCIO ELETRÔNICO - DANFE SIMPLIFICADO - DACTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.302, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.273/2021, altera o RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/2002, relativamente:

I) à utilização da NF-e, a fim de dispor sobre:

- a exigência de identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial, com efeitos a partir de 4.4.2022;
- a impressão do DANFE Simplificado nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, com efeitos a partir de 1º.3.2022;
- a previsão de que o acesso restrito à consulta completa da NF-e não se aplica quando o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do imposto;

II) ao CT-e, para possibilitar a apresentação do DACTE em meio eletrônico, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nos transportes ferroviário, aquaviário de cabotagem e rodoviário de cargas destinadas a consumidor final, com efeitos a partir de 1º.3.2022.

Também foi alterado o Decreto nº 48.220/2021 que modificou o RICMS/MG, que prorroga para 4.4.2022, o início de vigência da alteração relativa à exigência de que a NFC-e contenha a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial, com efeitos desde 9.7.2021.

Foram revogados os seguintes dispositivos:

- o inciso V do § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Adendo V do RICMS/MG, que tratava sobre a indicação na NF-e, da identificação ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial, conforme mencionava, com efeitos desde 21.4.2021;
- o inciso VIII do § 1º do art. 11-C da Parte 1 do Adendo V do RICMS, que dispunha sobre o envio do arquivo e da imagem do DANFE-Simplificado na hipótese de venda de mercadoria realizada fora do estabelecimento ou venda a varejo para consumidor final inclusive por meio de comércio eletrônico nos moldes que especificava, com efeitos a partir de 1º.3.2022.
- o Decreto nº 48.122/2021, que havia modificado o RICMS/MG, que previa a indicação do número do CPF ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial, na forma que indicava, com efeitos desde 15.1.2021.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 48.220, de 8 de julho de 2021, e dá outras providências.

O VICE-GERENADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 02/21, de 8 de abril de 2021, SINIEF 03/21, de 8 de abril de 2021, SINIEF 19/21, de 8 de julho de 2021, e SINIEF 20/21, de 8 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 11-A .....

§ 1º .....

IX - deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.”.

Art. 2º O inciso VII do § 1º do art. 11-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido parágrafo acrescido dos incisos IX e X a seguir:

“Art. 11-C .....

§ 1º .....

VII - na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes no MOC;

IX - nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Etiqueta", devendo ser observadas as definições constantes no MOC;

X - nas operações de que trata o inciso IX:

a) exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e;

b) o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC."

Art. 3º O art. 11-G da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 11-G .....

§ 4º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 11-D desta Parte implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º."

Art. 4º O § 5º do art. 11-I da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-I .....

§ 5º O acesso restrito previsto no § 3º não se aplica às operações:

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e;

II - em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS."

Art. 5º O § 3º do art. 106-H da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106-H .....

§ 3º Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações:

I - no transporte ferroviário;

II - no transporte aquaviário de cabotagem;

III - no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final."

Art. 6º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 48.220, de 8 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso VIII do *caput* do art. 36-C da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido da alínea "g", com a seguinte redação:

....."

Art. 7º O art. 6º do Decreto nº 48.220, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de setembro de 2021, relativamente aos arts. 3º e 5º;

II - 4 de abril de 2022, relativamente ao art. 1º."

Art. 8º Ficam revogados:

- I - o inciso V do § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;
- II - o inciso VIII do § 1º do art. 11-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS;
- III - o Decreto nº 48.122, de 14 de janeiro de 2021.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

I - retroagindo seus efeitos a partir de:

- a) 15 de janeiro de 2021, relativamente ao inciso III do art. 8º;
- b) 21 de abril de 2021, relativamente ao inciso I do art. 8º;
- c) 9 de julho de 2021, relativamente aos arts. 6º e 7º;

II - produzindo efeitos a partir de:

- a) 1º de março de 2022, relativamente aos arts. 2º e 5º e ao inciso II do art. 8º;
- b) 4 de abril de 2022, relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 18 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT

(MG, 19.11.2021)

BOLE11682---WIN/INTER

#LE11684#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - SAÍDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CBMMG - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.306, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.306/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre o Ato que irá disponibilizar a relação dos veículos automotores, equipamentos e materiais que poderão se beneficiar da isenção do imposto, quando destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 26/03, de 4 de abril de 2003, e no Convênio ICMS 38/06, de 7 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O item 233 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido do subitem 233.3:

“

|       |  |       |
|-------|--|-------|
| 233   | Saída, em operação interna, de veículos automotores, equipamentos e materiais relacionados em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE, destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG. | (...) |
| (...) | (...)  |       |
| 233.3 | O CBMMG poderá solicitar a inclusão de novos veículos automotores, equipamentos e materiais na portaria da SRE a que se refere este item, por meio de ofício anexado ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.     |       |

”.

Art. 2º Fica revogada a Parte 31 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.11.2021)

BOLE11684---WIN/INTER

#LE11685#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS ALCOÓLICAS - VINHOS - MVA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.307, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.307/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente ao regime de substituição tributária com bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes, para modificar o percentual de MVA com vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, e mostos de uvas importados.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O item 24.0 do Capítulo 2 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

|      |       |       |       |       |        |       |       |
|------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|-------|
| 24.0 | (...) | (...) | (...) | (...) | (...)  | (...) | (...) |
|      |       |       |       |       | 115,32 | (...) | (...) |

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

Belo Horizonte, aos 26 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.11.2021)

BOLE11685---WIN/INTER

#LE11686#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO - VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.308, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.308/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para prorrogar, até 30 de abril de 2024, diversos benefícios fiscais do ICMS, dentre os quais destacam-se:

- I) isenção do ICMS nas operações com:
- a) caprinos;
  - b) pós-larva de camarão;
  - c) transporte ferroviário;
  - d) equipamento médico-hospitalar, bem como na prestação de serviço de transporte realizada com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19;
  - e) preservativos;
  - f) leite de cabra;
  - g) automóveis de passageiros, para utilização como táxi;
  - h) vacinas;
  - i) obras de arte destinadas à exposição pública;
  - j) medicamentos;
  - k) prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;
  - l) sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";
  - m) veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;
  - n) produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA);
  - o) peças de uso aeronáutico;
  - p) placas de revestimento, calço para caminhões e plugs reto e cônico usados em detonação de rochas, todos produtos resultantes do corte, do retalhamento ou da divisão em tiras de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada; e,
  - q) vacina, Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA), e outros insumos destinados à produção de vacinas contra o novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), com efeitos desde 1º de julho de 2021.
- II) redução da base de cálculo do ICMS com:
- a) equipamentos industriais e implementos agrícolas;
  - b) produtos da indústria aeroespacial;
  - c) pó de alumínio;
  - d) ferros e aços não planos;
  - e) biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas;
  - f) produtos resultantes da industrialização da mandioca;
  - g) produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis credenciado, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros; e,
  - h) prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado por estabelecimento de empresa concessionária ou permissionária.
- III) crédito presumido do imposto:
- a) na saída de adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET; e,
  - b) em substituição aos estornos de débitos à recuperação do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs, decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações pós-pago, mediante regime especial.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 156/17, de 10 de novembro de 2017, ICMS 15/21, de 26 de fevereiro de 2021, e ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O inciso IX do *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 .....

IX - até 30 de abril de 2024, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;".

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 91-F do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91-F .....  
IV - 30 de abril de 2024, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e III.”.

Art. 3º A Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

|       |                               |                                   |
|-------|-------------------------------|-----------------------------------|
| 2     | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 8     | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 10    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 17    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 23    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 28    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 31    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 32    | (...)<br>c) (...)<br>d) (...) | (...)<br>30/04/2024<br>30/04/2024 |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 35    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 42    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 44    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 45    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 74    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 92    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 94    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 95    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 96    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 98    | (...)                         | 31/12/2028                        |
| 99    | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 100   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 101   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 102   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 103   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 106   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| 107   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 112   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 115   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |
| 122   | (...)                         | 30/04/2024                        |
| (...) | (...)                         | (...)                             |

|       |          |            |
|-------|----------|------------|
| 124   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 130   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 133   | (...)    | (...)      |
|       | b) (...) | 30/04/2024 |
| 134   | (...)    | 30/04/2024 |
| 135   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 137   | (...)    | 30/04/2024 |
| 138   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 144   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 149   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 153   | (...)    | 30/04/2024 |
| 154   | (...)    | 30/04/2024 |
| 155   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 157   | (...)    | 30/04/2024 |
| 158   | (...)    | 30/04/2024 |
| 159   | (...)    | 30/04/2024 |
| 160   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 174   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 183   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 185   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 188   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 202   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 212   | (...)    | 30/04/2024 |
| 213   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 217   | (...)    | 30/04/2024 |
| (...) | (...)    | (...)      |
| 231   | (...)    | 30/04/2024 |
| 232   | (...)    | 31/12/2021 |

”

Art. 4º A Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

”

|       |       |       |            |       |
|-------|-------|-------|------------|-------|
| 10    | (...) | (...) | 30/04/2024 | (...) |
| (...) | (...) | (...) | (...)      | (...) |
| 12    | (...) | (...) | 30/04/2024 | (...) |
| (...) | (...) | (...) | (...)      | (...) |
| 14    | (...) | (...) | 30/04/2024 | (...) |
| (...) | (...) | (...) | (...)      | (...) |
| 17    | (...) | (...) | 30/04/2024 | (...) |
| 18    | (...) | (...) | 30/04/2024 | (...) |

|       |             |       |                     |       |
|-------|-------------|-------|---------------------|-------|
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 24    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 29    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| 30    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| 31    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| 32    | (...)<br>b) | (...) | (...)<br>30/04/2024 | (...) |
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 34    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 37    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 46    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 50    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 53    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| 54    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 58    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |
| (...) | (...)       | (...) | (...)               | (...) |
| 61    | (...)       | (...) | 30/04/2024          | (...) |

”

Art. 5º O *caput* do art. 44-F da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-F. Em substituição ao estorno de débito do imposto e à recuperação do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs a que se refere o art. 44-E desta parte, poderá ser autorizado ao contribuinte, mediante regime especial do Superintendente de Tributação, o creditamento de até 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs emitidas até 30 de abril de 2024, relativamente à modalidade de prestação de serviço de telecomunicação pós-pago.”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2021, relativamente ao item 232 da Parte 1 do Anexo I do RICMS.

Belo Horizonte, aos 26 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.11.2021)

BOLE11686---WIN/INTER

#LE11687#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO - OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL - DEFICIENTES FÍSICOS, VISUAL OU MENTAL - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.309, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governado do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.309/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente à concessão da isenção do imposto nas saídas de veículos destinados às pessoas com deficiência ou autista, a fim de dispor, dentre outros assuntos, sobre:

- a concessão do benefício na saída do veículo para pessoa com síndrome de Down e as condições a serem observadas;
  - a definição de pessoa com síndrome de Down para fins de fruição do benefício, bem como a forma de comprovação da condição de pessoa com deficiência com a referida síndrome;
  - a determinação de que a exigência de isenção de IPI não se aplica às saídas destinadas às pessoas com síndrome de Down;
  - a instrução do requerimento de reconhecimento da isenção, em se tratando de beneficiário não condutor, com laudo original atestando a incapacidade total do beneficiário para dirigir.
- Essa disposição produz efeitos a partir do 1º.12.2021.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 161, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O item 28 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

|       |  |       |
|-------|--|-------|
| 28    | Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista.  | (...) |
| (...) | (...)  |       |
| 28.3  | (...)  |       |
|       | a) somente se aplica à operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto quando destinada às pessoas com síndrome de Down de que trata a alínea "h" do subitem 28.6;   |       |
|       | b) somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo;  |       |
| (...) | (...)  |       |
| 28.6  | Para os efeitos deste item, considera-se pessoa com:   |       |
| (...) | (...)  |       |
|       | h) síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças - CID 10.   |       |
| 28.7  | A comprovação da condição de pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou autista dar-se-á da seguinte forma:   |       |
|       | a) na hipótese de pessoa com deficiência visual ou física, não condutor, pelo laudo de avaliação original emitido por equipe médica, formada por pelo menos um médico especialista na área correspondente à deficiência, prestadora de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda;                        |       |
|       | b) na hipótese de pessoa com deficiência mental severa ou profunda ou autista, pelo laudo de avaliação original emitido em conjunto por médico especializado e psicólogo, conforme os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador |       |

|       |   |  |
|-------|---|--|
|       | de serviço público de saúde ou por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda;   |  |
|       | c) na hipótese de pessoa com deficiência física, condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção; |  |
| 28.8  | d) na hipótese de pessoa com síndrome de Down, pelo laudo de avaliação original emitido por médico, prestador de serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda.<br>(...)   |  |
| (...) | c) comprovação da deficiência, do autismo ou da síndrome de Down mediante os laudos indicados nas alíneas “a”, “b” e “d” do subitem 28.7, atestando a incapacidade de dirigir do beneficiário não condutor;<br>(...)  |  |
| 28.10 | (...)   |  |
| (...) | a) laudo original a que se referem as alíneas “a”, “b” ou “d” do subitem 28.7, conforme o caso, atestando a incapacidade total do beneficiário para dirigir;<br>(...)   |  |

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

Belo Horizonte, aos 26 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.11.2021)

BOLE11687---WIN/INTER

#LE1221#

[VOLTAR](#)

## ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

| ANO  | MÊS DO VENCIMENTO | MULTA (%) | JUROS (%) |
|------|-------------------|-----------|-----------|
| 2016 | janeiro           | 12,00     | 40,993682 |
|      | fevereiro         | 12,00     | 39,990860 |
|      | março             | 12,00     | 38,828781 |
|      | abril             | 12,00     | 37,772901 |
|      | maio              | 12,00     | 36,663936 |
|      | junho             | 12,00     | 35,501857 |
|      | julho             | 12,00     | 34,392892 |
|      | agosto            | 12,00     | 33,177672 |
|      | setembro          | 12,00     | 32,068707 |
|      | outubro           | 12,00     | 31,019865 |
|      | novembro          | 12,00     | 29,981579 |
|      | dezembro          | 12,00     | 28,858264 |
| 2017 | janeiro           | 12,00     | 27,772144 |
|      | fevereiro         | 12,00     | 26,907060 |
|      | março             | 12,00     | 25,855004 |
|      | abril             | 12,00     | 25,068423 |
|      | maio              | 12,00     | 24,141291 |
|      | junho             | 12,00     | 23,332422 |
|      | julho             | 12,00     | 22,534499 |
|      | agosto            | 12,00     | 21,732210 |
|      | setembro          | 12,00     | 21,093750 |
|      | outubro           | 12,00     | 20,449820 |
|      | novembro          | 12,00     | 19,881632 |
|      | dezembro          | 12,00     | 19,343232 |

|      |           |       |           |
|------|-----------|-------|-----------|
| 2018 | janeiro   | 12,00 | 18,759027 |
|      | fevereiro | 12,00 | 18,293425 |
|      | março     | 12,00 | 17,761080 |
|      | abril     | 12,00 | 17,242785 |
|      | maio      | 12,00 | 16,724490 |
|      | junho     | 12,00 | 16,206195 |
|      | julho     | 12,00 | 15,663153 |
|      | agosto    | 12,00 | 15,095357 |
|      | setembro  | 12,00 | 14,626539 |
|      | outubro   | 12,00 | 14,083497 |
|      | novembro  | 12,00 | 13,589944 |
|      | dezembro  | 12,00 | 13,096391 |
| 2019 | janeiro   | 12,00 | 12,553349 |
|      | fevereiro | 12,00 | 12,059796 |
|      | março     | 12,00 | 11,590978 |
|      | abril     | 12,00 | 11,072683 |
|      | maio      | 12,00 | 10,529641 |
|      | junho     | 12,00 | 10,060823 |
|      | julho     | 12,00 | 9,493027  |
|      | agosto    | 12,00 | 8,991308  |
|      | setembro  | 12,00 | 8,527548  |
|      | outubro   | 12,00 | 8,048284  |
|      | novembro  | 12,00 | 7,667898  |
|      | dezembro  | 12,00 | 7,293194  |
| 2020 | janeiro   | 12,00 | 6,916561  |
|      | fevereiro | 12,00 | 6,622832  |
|      | março     | 12,00 | 6,284463  |
|      | abril     | 12,00 | 5,999538  |
|      | maio      | 12,00 | 5,763728  |
|      | junho     | 12,00 | 5,551396  |
|      | julho     | 12,00 | 5,357050  |
|      | agosto    | 12,00 | 5,197160  |
|      | setembro  | 12,00 | 5,040194  |
|      | outubro   | 12,00 | 4,883228  |
|      | novembro  | 12,00 | 4,733742  |
|      | dezembro  | 12,00 | 4,569295  |
| 2021 | Janeiro   | 12,00 | 4,419809  |
|      | fevereiro | 12,00 | 4,285282  |
|      | março     | 12,00 | 4,084202  |
|      | abril     | 12,00 | 3,876417  |
|      | maio      | 12,00 | 3,606091  |
|      | junho     | 12,00 | 3,298312  |
|      | julho     | 12,00 | 2,942696  |
|      | agosto    | 12,00 | 2,514744  |
|      | setembro  | 12,00 | 2,072745  |
|      | outubro   | *     | 1,586749  |
|      | novembro  | *     | 1,000000  |
|      | dezembro  | *     | 0,000000  |

**1. DA MULTA**

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

**2. JUROS DE MORA**

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11688#

[VOLTAR](#)**ICMS - OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIA - FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES****(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****CONVÊNIO ICMS Nº 170, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.**

No Convênio ICMS nº 170, de 1º de outubro de 2021

a) no inciso IV da cláusula primeira,

onde se lê:

"IV - da cláusula sétima-A:

a) o "caput":

"Cláusula sétima-A Nas operações de que trata este convênio, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos:";

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o *caput*, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta.";

leia-se:

"IV - o "caput" da cláusula sétima-A:

"Cláusula sétima-A Nas operações de que trata este convênio, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos:";

b) na cláusula segunda,

onde se lê:

"Cláusula segunda O inciso III fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 84/09 com a seguinte redação:

"III - no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NFe relativa às mercadorias recebidas para exportação.";

leia-se:

"Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 84/09 com as seguintes redações:

a) o inciso IV à cláusula terceira:

"IV - no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NFe relativa às mercadorias recebidas para exportação.";

b) o parágrafo único-A à cláusula sétima-A:

"Parágrafo único-A. Para fins fiscais, nas operações de que trata o *caput*, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta.".

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas e transcritas no Bol. 1.930 - LEST

(DOU, 29.11.2021)